

Na falta de documento relativo à fase de habilitação em pregão que consista em mera declaração do licitante sobre fato preexistente ou em simples compromisso por ele firmado, deve o pregoeiro conceder-lhe prazo razoável para o saneamento da falha, em respeito aos princípios do formalismo moderado e da razoabilidade, bem como ao art. 2º, caput, da Lei 9.784/1999.

Acórdão 1795/2015-Plenário | Relator: JOSÉ MUCIO MONTEIRO

É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame.

Acórdão 1217/2023-Plenário | Relator: BENJAMIN ZYMLER

É irregular a desclassificação de proposta vantajosa à Administração por erros formais ou vícios sanáveis por meio de diligência, em face dos princípios do formalismo moderado e da supremacia do interesse público, que permeiam os processos licitatórios.

VI- DA PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DA DECISÃO ADMINISTRATIVA

A decisão que declarou a Recorrida habilitada foi proferida após análise criteriosa da documentação apresentada, em estrita observância às disposições do edital e da Lei nº 14.133/2021.

Como todo ato administrativo, a decisão de habilitação goza de presunção de legitimidade, veracidade e legalidade, somente podendo ser reformada quando demonstrada, de forma objetiva e inequívoca, a existência de violação ao instrumento convocatório ou à legislação aplicável.

No presente caso, entretanto, a Recorrente não logrou demonstrar qualquer ilegalidade na decisão administrativa.

Ao contrário, limita-se a apresentar a interpretação própria e mais restritiva do edital, especialmente no que diz respeito aos requisitos de qualificação técnica e ao momento de comprovação do vínculo do responsável técnico, pretendendo substituir o entendimento legitimamente adotado pela Administração por construção interpretativa que não encontra respaldo na redação do instrumento convocatório.

Também não procede a alegação de ausência de registro regular perante o CREA, uma vez que tal condição encontrava-se devidamente demonstrada e foi reconhecida pela própria Administração ao promover a habilitação da Recorrida.

Da mesma forma, a insurgência relativa ao responsável técnico ignora expressamente a previsão do item 22.2.2 do edital, que estabeleceu que a comprovação do vínculo profissional ocorreria por ocasião do início da execução contratual, razão pela qual não poderia a Recorrente exigir requisito diverso daquele efetivamente previsto pela Administração.

Assim, inexistindo demonstração objetiva de afronta ao edital ou à Lei nº 14.133/2021, impõe-se a manutenção da decisão recorrida, preservando-se a segurança jurídica, a isonomia entre os licitantes e a estabilidade dos atos praticados no curso do procedimento licitatório.

VII- DA NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA HABILITAÇÃO DA RECORRIDA
O recurso administrativo não se presta à rediscussão da conveniência da decisão administrativa nem autoriza que o licitante vencido busque reinterpretar o edital de maneira mais restritiva após a divulgação do resultado do certame.

No presente caso, a Recorrente não declarou qualquer descumprimento inequívoco das exigências editalícias por parte da Recorrida.

Ao contrário, verificou-se que:

-a empresa possuía registro ativo perante o CREA;

-o responsável técnico foi regularmente indicado e possui ART de Cargo e Função registrada;

-a alegação de inexistência de vínculo profissional contraria expressa disposição do item 22.2.2 do edital;

-as alegações relativas à qualificação técnica decorrem de interpretação ampliativa do instrumento convocatório, que não especificou, de forma objetiva, a documentação apontada como indispensável pela Recorrente.

Acolher o recurso significaria admitir que exigências não previstas expressamente no edital pudessem ser criadas por interpretação do licitante inconformado com o resultado da disputa, em manifestação afronta aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia, da competitividade e da segurança jurídica.

Por essas razões, deve ser integralmente mantida a decisão que declarou a ARX MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA. habilitada e vencedora do certame, porquanto proferida em estrita observância ao edital e à legislação vigente. Requer, ainda, seja rejeitada a pretensão da Recorrente de conferir interpretação ampliativa às exigências do edital, preservando-se os princípios da legalidade, competitividade e da segurança jurídica.

Diante do exposto, requer a Recorrida:

a) conhecimento das presentes contrarrazões;

b) total improvemento do recurso administrativo interposto pela Recorrente;

c) a manutenção integral da decisão que declarou a empresa ARX MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA. habilitada e classificada em primeiro lugar no certame, com o regular prosseguimento do procedimento licitatório, com a devida adjudicação e homologação.

Nestes termos, Pede deferimento.

Artur Nogueira, aos 03 de agosto de 2026.

Ailton Rosa

Sócio Administrador

Despacho da pregoeira de 17 de agosto de 2026

Considerando o Parecer C/CC nº 157/2026 (0117521531), verifica-se que a empresa ARX Manutenção e Serviços Ltda. comprovou o atendimento às exigências previstas nos itens 22.22 e 22.23.2 do Termo de Referência, referentes, respectivamente, ao registro perante o CREA e à comprovação do vínculo do profissional indicado como responsável técnico.

Por outro lado, concluiu a Consultoria Jurídica que a documentação apresentada pela licitante não foi suficiente para demonstrar o atendimento da exigência prevista no item 22.23 do Termo de Referência, uma vez que a ART nº 2620262386824, do tipo Cargo ou Função, comprova apenas o vínculo do profissional com a empresa, não constituindo documento hábil para comprovar experiência técnico-profissional anterior na execução de serviços de reforma de edificação ou de características semelhantes.

Contudo, a Consultoria Jurídica consignou a possibilidade de realização de diligência, nos termos do artigo 64, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 e do item 8.11.1 do edital, para complementação de informações destinadas à comprovação de fato preexistente à data da sessão pública do certame, sem afronta aos princípios da isonomia e da competitividade.

Dessa forma, esta Pregoeira **propõe o acolhimento parcial do recurso administrativo interposto pela empresa DFMM Construções Ltda.**, exclusivamente quanto à necessidade de complementação da comprovação referente ao item 22.23 do Termo de Referência, mantendo-se improcedentes as alegações relativas aos itens 22.22 e 22.23.2 do edital.

Assim, propõe-se, nos termos do item 11.5 do Edital, a **reabertura da fase de habilitação e a realização de diligência**, com fundamento no item 8.11.1 do instrumento convocatório e no artigo 64, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, para que a empresa ARX Manutenção e Serviços Ltda. apresente atestado de responsabilidade técnica, ART de execução de obra ou serviço, Certidão de Acervo Técnico (CAT) ou outro documento equivalente que demonstre que o profissional indicado possuía, antes da realização da sessão pública do certame, responsabilidade técnica pela execução de serviços de reforma de edificação ou de características semelhantes.

Após a realização da diligência e análise da documentação eventualmente apresentada, deverá ser proferida nova decisão quanto ao atendimento do item 22.23 do Termo de Referência e à habilitação da licitante.

Diante do exposto, propomos o encaminhamento dos autos à Autoridade Competente para apreciação e decisão final, nos termos do item 11.5 do Edital e do artigo 165 da Lei nº 14.133/2021.

Angélica Lumi Ishii

Despacho da autoridade competente Sr. Subsecretário de Gestão Corporativa da Secretaria de Governo e Relações Institucionais de 19 de agosto de 2026

Vistos.

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa DFMM Construções Ltda. (0116767923) em face da decisão que declarou habilitada a empresa ARX Manutenção e Serviços Ltda. (0116768142) no âmbito do Pregão Eletrônico nº 90004/2026, bem como das contrarrazões apresentadas pela recorrida.

Após análise dos autos, da manifestação da Pregoeira (0118033347) e do Parecer C/CC nº 157/2026 (0117521531), cujos fundamentos adoto como razão de decidir, verifico que:

I – restou comprovado o atendimento ao requisito previsto no item 22.22 do Termo de Referência, relativo ao registro da licitante perante o CREA;
II – não procede a alegação relativa à ausência de comprovação do vínculo do responsável técnico, diante da regra estabelecida no item 22.23.2 do Termo de Referência;

III – quanto ao item 22.23 do Termo de Referência, a documentação apresentada pela empresa ARX Manutenção e Serviços Ltda. não se mostrou suficiente para comprovar, de forma inequívoca, que o profissional indicado é detentor de responsabilidade técnica por execução de serviços de reforma de edificação ou de características semelhantes, nos termos exigidos pelo edital;

IV – a situação admite saneamento mediante diligência, com fundamento no artigo 64, inciso I, da Lei federal nº 14.133/2021 e no item 8.11.1 do Edital, por se tratar de hipótese de complementação de informações relativas à comprovação de condição preexistente à data da sessão pública.

Diante do exposto, nos termos do item 11.5 do Edital e do artigo 165, §2º, da Lei federal nº 14.133/2021, **DECIDO CONHECER** do recurso administrativo interposto pela empresa DFMM Construções Ltda. e **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, mantendo improcedentes as alegações referentes aos itens 22.22 e 22.23.2 do Termo de Referência.

Determino, ainda, a reabertura da fase de habilitação e a realização de diligência, para que a empresa ARX Manutenção e Serviços Ltda. apresente atestado de responsabilidade técnica, ART de execução de obra ou serviço, Certidão de Acervo Técnico (CAT) ou outro documento equivalente, apto a demonstrar que o profissional indicado possuía, anteriormente à realização da sessão pública do certame, responsabilidade técnica pela execução de serviços de reforma de edificação ou de características semelhantes, conforme exigido no item 22.23 do Termo de Referência.

Após o cumprimento da diligência e análise da documentação apresentada, retornem os autos à Pregoeira para adoção das providências cabíveis e prosseguimento do certame.

Rogério Dias Correia

Anexo(s):

recurso contrarrazao decisao pregoeiro decisao final subsecretario.pdf

SUBSECRETARIA DE CONVÊNIOS COM MUNICÍPIOS E ENTIDADES NÃO GOVERNAMENTAIS

TERMO ADITIVO AO CONVÊNIO, DE 20 DE AGOSTO DE 2026

Extrato de Termo de Aditamento

PROCESSO: SDR-PRC-2022-04570-DM

CONVÊNIO : 103655/2022

DEMANDA PRINCIPAL: 044341

DEMANDA DO ADITAMENTO: 085798

PARCECER JURÍDICO REFERENCIAL: C/CC nº 06/2025

OBJETO: PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA

PARTÍCIPES: SECRETARIA DE GOVERNO E RELAÇÕES INSTITUCIONAIS e o município de RIBEIRÃO BRANCO

CLÁUSULA PRIMEIRA - Da Sub-Rogação

Em decorrência do disposto no artigo 3º, inciso I, alínea “a”, do Decreto nº 67.435/2023, ficam sub-rogados, pela SECRETARIA DE GOVERNO E RELAÇÕES INSTITUCIONAIS, todos direitos e obrigações da Secretaria de Desenvolvimento Regional, oriundos do Convênio nº 103655/2022.

CLÁUSULA SEGUNDA - Do Novo Plano de Trabalho

As PARTES estabelecem novo Plano de Trabalho as fls. 157 a 158 com readequação do objeto, acompanhado de Planilha Orçamentária as fls. 148 à 148, em substituição aos previstos originariamente.

CLÁUSULA TERCEIRA - Do Valor

A Cláusula Quarta passa a ter a seguinte redação:

“O valor do presente Convênio é de R\$ 164.980,34 (cento e sessenta e quatro mil, novecentos e oitenta reais e trinta e quatro centavos), dos quais R\$ 100.000,00 (cem mil reais), de responsabilidade do ESTADO e o restante de responsabilidade do MUNICÍPIO.”

CLÁUSULA QUARTA - Da Prorrogação

Fica prorrogada a vigência do Convênio nº 103655/2022, passando a constar a seguinte redação na Cláusula Sétima:

“O prazo de vigência do presente convênio é de 1440 (um mil, quatrocentos e quarenta) dias, contados da data de sua assinatura.”

CLÁUSULA QUINTA - Da Ratificação

Ficam ratificadas as demais cláusulas e condições, constantes do Convênio nº 103655/2022, não alteradas pelo presente instrumento.

E, por estarem assim, justas e acordadas, firmam as partes o presente instrumento.

Assinado em : 20/08/2026

PROCESSO: SGR-PRC-2023-00781-DM

CONVÊNIO : 100374/2024

DEMANDA PRINCIPAL: 062982

DEMANDA DO ADITAMENTO: 091111

PARCECER JURÍDICO REFERENCIAL: C/CC nº 06/2025

OBJETO: Revitalização do Parque Ecológico “Francisco Antunes Ribeiro”

PARTÍCIPES: SECRETARIA DE GOVERNO E RELAÇÕES INSTITUCIONAIS e o município de ASSIS

CLÁUSULA PRIMEIRA - Do Novo Plano de Trabalho

As PARTES estabelecem novo Plano de Trabalho as fls. 1196/1198 com readequação do objeto, acompanhado de Planilha Orçamentária as fls. 1156/1161, em substituição aos previstos originariamente.

CLÁUSULA SEGUNDA - Do Valor

A Cláusula Quarta passa a ter a seguinte redação:

“O valor do presente Convênio é de R\$ 885.761,95 (oitocentos e oitenta e cinco mil, setecentos e sessenta e um reais e noventa e cinco centavos), dos quais R\$ 861.000,00 (oitocentos e sessenta e um mil reais), de responsabilidade do ESTADO e o restante de responsabilidade do MUNICÍPIO.”

CLÁUSULA TERCEIRA - Da Liberação dos Recursos Financeiros

O inciso II da Cláusula Quinta passa a ter a seguinte redação:

II – 2ª parcela: no valor de R\$ 371.000,00 (trezentos e setenta e um mil reais), a ser paga após a medição da 2ª etapa e aprovação da prestação de contas da parcela anterior e conclusão deste Termo de Aditamento;

CLÁUSULA QUARTA - Da Prorrogação

Fica prorrogada a vigência do Convênio nº 100374/2024, passando a constar a seguinte redação na Cláusula Sétima:

“O prazo de vigência do presente convênio é de 1440 (um mil, quatrocentos e quarenta) dias, contados da data de sua assinatura.”

CLÁUSULA QUINTA - Da Ratificação

Ficam ratificadas as demais cláusulas e condições, constantes do Convênio nº 100374/2024, não alteradas pelo presente instrumento.

E, por estarem assim, justas e acordadas, firmam as partes o presente instrumento.

Assinado em : 20/08/2026

PROCESSO: SDR-PRC-2022-03273-DM

CONVÊNIO : 103061/2022

DEMANDA PRINCIPAL: 043236

DEMANDA DO ADITAMENTO: 094978

PARCECER JURÍDICO REFERENCIAL: C/CC nº 06/2025

OBJETO: Construção de Centro de Saude

PARTÍCIPES: SECRETARIA DE GOVERNO E RELAÇÕES INSTITUCIONAIS e o município de OCAUCU

CLÁUSULA PRIMEIRA - Da Sub-Rogação

Em decorrência do disposto no artigo 3º, inciso I, alínea “a”, do Decreto nº 67.435/2023, ficam sub-rogados, pela SECRETARIA DE GOVERNO E RELAÇÕES INSTITUCIONAIS, todos direitos e obrigações da Secretaria de Desenvolvimento Regional, oriundos do Convênio nº 103061/2022.

CLÁUSULA SEGUNDA - Do Novo Plano de Trabalho

As PARTES estabelecem novo Plano de Trabalho as fls. 1180/1182 sem readequação do objeto, acompanhado de Planilha Orçamentária as fls. 960/967, em substituição aos previstos originariamente.

CLÁUSULA TERCEIRA - Do Valor

A Cláusula Quarta passa a ter a seguinte redação:

“O valor do presente Convênio é de R\$ 1.140.567,35 (um milhão, cento e quarenta mil, quinhentos e sessenta e sete reais e trinta e cinco centavos), dos quais R\$ 835.000,00 (oitocentos e trinta e cinco mil reais), de responsabilidade do ESTADO e o restante de responsabilidade do MUNICÍPIO.”

CLÁUSULA QUARTA - Da Prorrogação

Fica prorrogada a vigência do Convênio nº 103061/2022, passando a constar a seguinte redação na Cláusula Sétima:

“O prazo de vigência do presente convênio é de 1825 (um mil, oitocentos e vinte e cinco) dias, contados da data de sua assinatura.”

CLÁUSULA QUINTA - Da Ratificação

Ficam ratificadas as demais cláusulas e condições, constantes do Convênio nº 103061/2022, não alteradas pelo presente instrumento.

E, por estarem assim, justas e acordadas, firmam as partes o presente instrumento.

Assinado em : 20/08/2026

PROCESSO: SDR-PRC-2022-02340-DM

CONVÊNIO : 102658/2022

DEMANDA PRINCIPAL: 029667

DEMANDA DO ADITAMENTO: 096008

PARCECER JURÍDICO REFERENCIAL: C/CC nº 06/2025

OBJETO: Construção da segunda etapa da avenida de ligação do Nova Catanduva III

PARTÍCIPES: SECRETARIA DE GOVERNO E RELAÇÕES INSTITUCIONAIS e o município de CATANDUVA

CLÁUSULA PRIMEIRA - Da Sub-Rogação

Em decorrência do disposto no artigo 3º, inciso I, alínea “a”, do Decreto nº 67.435/2023, ficam sub-rogados, pela SECRETARIA DE GOVERNO E RELAÇÕES INSTITUCIONAIS, todos direitos e obrigações da Secretaria de Desenvolvimento Regional, oriundos do Convênio nº 102658/2022.

CLÁUSULA SEGUNDA - Do Novo Plano de Trabalho

As PARTES estabelecem novo Plano de Trabalho as fls. 751/754 sem readequação do objeto, em substituição aos previstos originariamente.

CLÁUSULA TERCEIRA - Do Valor

A Cláusula Quarta passa a ter a seguinte redação: